



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 2013789-53.2014.815.0000 – 13ª Vara Cível da Capital.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE : L A Pneus Peças e Serviços Ltda

ADVOGADO : Gerson Dantas Soares.

AGRAVADO : Banco do Brasil S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – INDEFERIMENTO DA LIMINAR – IRRESIGNAÇÃO – VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* — INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

— Para que se possa deferir a antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo ativo), nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a co-existência dos requisitos legais que autorizam a concessão do referido provimento de cognição sumária, quais sejam: a) a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecuratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo). Inteligência do art. 273 do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto por L A Pneus Peças e Serviços Ltda, em face da decisão interlocutória (fl.12) proveniente do Juízo da 13ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato com Pedido Liminar c/c Repetição de Indébito, indeferiu o pedido de liminar formulado, determinando a citação da parte demandada, com as cautelas e advertências legais.

Irresignada, a parte recorrente requer a reforma da decisão agravada, antecipando os efeitos da tutela pretendida, conferindo proteção ao nome do agravante, não inserindo-o, ou retirando-o, dos cadastros restritivos de crédito, bem como deferindo a consignação do valor considerado incontroverso, no tempo e modo pactuados.

É o Relatório. Decido:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a

hipótese de indeferimento liminar. Também não se subsume ao caso de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

A agravante alega ter firmado contrato de abertura de crédito em conta corrente em 04/03/2013, inicialmente no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e, posteriormente reduzido para o montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Afirma que a conduta do banco recorrido é abusiva, diante das cláusulas contratuais onerosamente excessivas ao consumidor, com juros remuneratórios muito acima da taxa média de mercado e capitalização mensal de juros sem prévia previsão contratual.

Em seu pleito inicial, pugnou, liminarmente, pela abstenção do promovido em inserir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a consignação em pagamento de valor considerado incontroverso, a ser depositado em conta judicial.

Distribuído os autos para 13ª Vara Cível da Capital, o magistrado de primeira instância proferiu decisão indeferindo o pedido de liminar formulado, determinando a citação da parte demandada, com as cautelas e advertências legais.

Pois bem.

De início, é importante destacar que a faculdade que dispõe o magistrado *a quo* de possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela, de igual modo se estende à pretensão deduzida em sede recursal. Aqui, o relator do agravo, *ad referendum* do órgão colegiado competente para julgar o recurso, dispõe da faculdade de antecipar os efeitos objetivados pela própria pretensão recursal.

Sendo assim, para que se possa deferir a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a co-existência dos requisitos legais que autorizam a referida concessão, quais sejam: a) a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecuratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo).

In casu, o magistrado de 1º grau indeferiu o pedido de liminar formulado, determinando a citação da parte demandada, com as cautelas e advertências legais.

Como é cediço, não verificada a verossimilhança nas alegações da parte autora, não há como deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nestes termos, não há que se falar em modificação da decisão agravada em sede liminar. Em nosso entender, mostra-se necessário o esclarecimento de determinados aspectos fáticos não abarcados pelas partes.

Por tais razões, conjugadas às circunstâncias que permeiam a

realidade fática do caso vertente, não vislumbra-se a harmoniosa co-existência dos pressupostos legais autorizadores da tutela jurisdicional pleiteada nesta ocasião, razão pela qual outro caminho não resta senão aguardar a equânime solução da presente controvérsia em âmbito de cognição exauriente (respectivo julgamento de mérito), mantendo-se, por ora, a decisão objurgada.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjugua à provisoriedade.

Face ao exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Oficie-se ao Juiz prolator da decisão objurgada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações na forma do art. 527, IV do citado diploma legal. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão. Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator